

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

CNPJ 01.989.813/0001-19 Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N°318/09

Laguna Carapã/MS, 20 de março de 2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ-MS, A FEIRA LIVRE DO PRODUTOR RURAL.

OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do sul, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo de Laguna Carapã autorizado a criar na Sede do Município, a "Feira Livre do Produtor Rural".
- Art. 2º A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda, exclusivamente a varejo de frutas, legumes, verduras, aves vivas, ovos, mel, produtos de lavoura e os seus subprodutos, inclusive carne bovina, suína e caprina.
- **Parágrafo Único** Permite-se a atuação, mediante autorização, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortigranjeiros sem produção similar no Município.
- Art. 3º Os feirantes ficarão obrigados a apresentar declaração de Produtor Rural expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura.
- **Art. 4º** A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de instalação da Feira Livre do Produtor Rural e horário de funcionamento.
- **Art. 5º** O feirante fica obrigado colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.
- **Parágrafo Único** Fica estabelecido que as plaquetas referidas no artigo anterior deverão ter no mínimo as seguintes dimensões: 0,15 x 0,10 m.
- Art. 6° Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.



LAGUNA SEGUE UNIDA E BELA

AV. Erva Mate N.º 650 -Fone/Fax: (0XX67) 438-1149 E 438-1202 CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS Email: pmlc@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

CNPJ 01.989.813/0001-19 Gabinete do Prefeito

- **Art.** 7º Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.
- **Art. 8°** Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.
- Art. 9° Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.
- **Art.** 10° As mercadorias adquiridas na feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.
- **Art. 11°** Depois de descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.
- **Art. 12º** Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.
- **Art. 13º** Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.
- **Art. 14º** Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.
- **Art. 15°** Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.
- Art. 16° Para as instalações das barracas, na feira municipal, deverão os feirantes obedecer aos seguintes critérios:
 - a) espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metro da outra, a fim de permitir a passagem de público;
- b) as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

CNPJ 01.989.813/0001-19 Gabinete do Prefeito

- c) a distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de pescados que deverão ser instaladas em grupo ou grupos;
- d) as barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura;
 - e) o feirante é obrigado a conservar a sua barraca em perfeito estado de conservação e higiene.
- **Art.** 17° Ficará sob a responsabilidade exclusiva dos feirantes a instalação de suas barracas na feira municipal, obedecidas às normas constantes do respectivo regulamento, que será estabelecido por Decreto do Executivo Municipal num período de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.
 - $Art.\ 18^{o}$ Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

CATEGORIA A - PRODUTOR RURAL

CATEGORIA B - VENDEDOR DE PESCADOS

CATEGORIA C – VENDEDOR DE PRODUTOS ORTIGRANJEIROS SEM SIMILAR NO MUNICÍPIO

CATEGORIA D - ARTESÃO

CATEGORIA E - AMBULANTES

Art. 19° - O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 03 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, para a categoria de Produtor rural.

Parágrafo Único – O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a freqüência do feirante-produtor rural.

- Art. 20° Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:
- I Manutenção da ordem e do asseio
- II Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade.
- III Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.



AV. Erva Mate N.º 650 -Fone/Fax: (0XX67) 438-1149 E 438-1202 CEP 79920-000 – Laguna Carapă - MS Email: pmlc@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

CNPJ 01.989.813/0001-19 Gabinete do Prefeito

- **Art. 21°** Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na feira livre deste Município, será obedecida o que determina o Código de Postura do Município.
- **Art. 22°** Fica, inicialmente, fixado em 30 (trinta) o número de barracas da Feira Livre do Produtor Rural, podendo, entretanto, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Fica fixado em 80% (oitenta por cento) o número de barracas para utilização na categoria PRODUTOR RURAL, 15% (quinze por cento) para VENDEDORES DE PESCADO E AMBULANTES e 5% (cinco por cento) para ARTESÃOS E VENDEDORES DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS SEM PRODUÇÃO SIMILAR NO MUNICÍPIO.

Art. 23° - A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

CATEGORIA PRODUTOR RURAL

- I Declaração de produtor rural fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura.
- II Atestado de saúde fornecido pelo posto de saúde.
- III 02 (duas) fotos, tamanho 3 x 4
- PARA AS DEMAIS CATEGORIAS, os documentos a que se referem os itens II e III, do artigo acima, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizadas em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.
- **Parágrafo Único** Os feirantes já portadores de matrícula deverão renová-la num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, observando-se o que dispõem os artigos 23° e 25°.
- Art. 24° Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, como também os seus produtos e subprodutos, que não possuem licença da vigilância sanitária.
- **Art. 25°** A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.
- Art. 26° Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.



AV, Erva Mate N.° 650 -Fone/Fax: (0XX67) 438-1149 E 438-1202 CEP 79920-000 – Laguna Carapă - MS Email: pmlc@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

CNPJ 01.989.813/0001-19 Gabinete do Prefeito

- **Art. 27º** Não é permitida aos feirantes classificados nas categorias B, C e D a comercialização de produtos além dos relacionados no Parágrafo Único do Artigo 10º da presente Lei.
- Art. 28° Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:
- a) por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito:
- b) por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.
 - Art. 29° A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:
 - 1) venda de mercadorias deterioradas;
 - 2) cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
 - 3) fraude nos preços, medidas ou balanças;
 - 4) comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
 - 5) permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
 - 6) transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.
- Art. 30° A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.
- Art. 31º O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal juntamente com o INMETRO a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.
- **Art. 32°** Haverá durante todo o horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único – Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que ser refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

CNPJ 01.989.813/0001-19 Gabinete do Prefeito

consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 33° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei Municipal n° 079/95.

Laguna Carapã/MS, 20de março de 2009.

OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO Prefeito Municipal

